



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998585 - SE (2025/0271551-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO
AGRAVADO : MANOELITO TELES JUNIOR
ADVOGADA : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE001176

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CENSEC E INCLUSÃO NO CNIB. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por suposta ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), dissídio prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ e dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional (Súmula n. 126 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, visando consulta ao CENSEC, inclusão no CNIB e expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do CPF do executado.
3. A Corte de origem conheceu e proveu parcialmente o agravo, mantendo o indeferimento de CNIB e CENSEC e determinando apenas a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do CPF do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por contradição e omissão quanto ao módulo CEP do CENSEC; (ii) saber se é exigível o esgotamento de diligências para adoção de medidas executivas atípicas, sob o art. 139 do CPC, em pedidos de CNIB e CENSEC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de esgotamento para uso de meios eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos, inclusive quanto ao módulo CEP do CENSEC, afastando omissão e contradição.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem sobre o uso subsidiário do CNIB, após o esgotamento de medidas típicas e com contraditório, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Tema 1.137).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das premissas fáticas sobre esgotamento de diligências e adequação das medidas executivas demandaria reexame de provas.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao CENSEC, pois as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão.

9. A divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência de óbices sumulares e pela ausência de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal enfrenta, de modo fundamentado, os pontos controvertidos, afastando omissão e contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha ao entendimento sobre a natureza subsidiária do CNIB e a exigência de esgotamento de meios típicos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ ao impedir o reexame das conclusões locais sobre esgotamento de diligências e adequação de medidas atípicas. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões não impugnam especificamente os fundamentos do acórdão sobre a consulta ao CENSEC. 5. Prejudica-se a divergência jurisprudencial pela incidência de óbices sumulares e pela ausência de cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 139; CTN, art. 185-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998585 - SE (2025/0271551-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO
AGRAVADO : MANOELITO TELES JUNIOR
ADVOGADA : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE001176

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CENSEC E INCLUSÃO NO CNIB. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por suposta ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), dissídio prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ e dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional (Súmula n. 126 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, visando consulta ao CENSEC, inclusão no CNIB e expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do CPF do executado.
3. A Corte de origem conheceu e proveu parcialmente o agravo, mantendo o indeferimento de CNIB e CENSEC e determinando apenas a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do CPF do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por contradição e omissão quanto ao módulo CEP do CENSEC; (ii) saber se é exigível o esgotamento de diligências para adoção de medidas executivas atípicas, sob o art. 139 do CPC, em pedidos de CNIB e CENSEC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de esgotamento para uso de meios eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos, inclusive quanto ao módulo CEP do CENSEC, afastando omissão e contradição.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem sobre o uso subsidiário do CNIB, após o esgotamento de medidas típicas e com contraditório, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Tema 1.137).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das premissas fáticas sobre esgotamento de diligências e adequação das medidas executivas demandaria reexame de provas.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao CENSEC, pois as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos do acórdão.

9. A divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência de óbices sumulares e pela ausência de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal enfrenta, de modo fundamentado, os pontos controvertidos, afastando omissão e contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha ao entendimento sobre a natureza subsidiária do CNIB e a exigência de esgotamento de meios típicos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ ao impedir o reexame das conclusões locais sobre esgotamento de diligências e adequação de medidas atípicas. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões não impugnam especificamente os fundamentos do acórdão sobre a consulta ao CENSEC. 5. Prejudica-se a divergência jurisprudencial pela incidência de óbices sumulares e pela ausência de cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 139; CTN, art. 185-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil,

como mero inconformismo, por necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto às medidas executivas (Súmula n. 7 do STJ), por dissídio prejudicado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional sem interposição do recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ) (fls. 132-136).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 158.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fls. 56-58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - PESQUISA CNIB – BENS DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE - CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS – EXEQUENTE QUE DEVE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO – CONSULTA AO SISTEMA CENSEC – CENTRAL NOTORIAL DE SERVIÇOS ELETÔNICOS COMPARTILHADOS - FINALIDADE BUSCAR A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTOS PÚBLICOS E INSTRUMENTOS DE APROVAÇÃO DE TESTAMENTOS CERRADOS – PROVIMENTO Nº 56 DE 14/07/2016, PREVÊ EXPRESSAMENTE A CONSULTA JUDICIAL EM QUESTÃO PARA O PROCESSAMENTO DOS INVENTÁRIOS E PARTILHAS JUDICIAIS -INDEFERIMENTO DEVIDO - PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DA NUMERAÇÃO DO CPF DA EXECUTADA, PARA VIABILIZAR O BACENJUD, COM O OBJETIVO DE PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE – PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE – UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 75-77):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS APONTADOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PESQUISA CNIB. BENS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. EXEQUENTE QUE DEVE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. CONSULTA AO SISTEMA CENSEC. CENTRAL NOTORIAL DE SERVIÇOS ELETÔNICOS COMPARTILHADOS. FINALIDADE BUSCAR A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTOS PÚBLICOS E INSTRUMENTOS DE APROVAÇÃO DE TESTAMENTOS CERRADOS. PROVIMENTO Nº 56 DE 14/07/2016, PREVÊ EXPRESSAMENTE A CONSULTA JUDICIAL EM QUESTÃO PARA O PROCESSAMENTO DOS INVENTÁRIOS E PARTILHAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em contradição ao reconhecer diligências realizadas e, ao mesmo tempo, afirmar o não esgotamento, e teria omitido análise do pedido de consulta ao CENSEC no módulo CEP e da tese repetitiva sobre desnecessidade de esgotamento de diligências;

b) 139 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado, indevidamente, a adoção de medidas executivas atípicas para consulta ao CENSEC (módulo CEP) e para inclusão no CNIB sem exigir o esgotamento de diligências.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria necessário “esgotar diligências” para autorizar consultas ao CENSEC e ao CNIB, divergiu do entendimento do STJ no AgInt no REsp n. 1.184.039/RS.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão por violação aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, reformá-lo para determinar a consulta ao CENSEC (módulo CEP) e a inclusão de restrição pelo CNIB (fls. 82-101).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 128.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia envolve agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, no qual o exequente requereu pesquisa no CENSEC, inclusão/consulta no CNIB e expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do CPF do executado, a fim de viabilizar medidas como SISBAJUD (fls. 59-61).

A decisão agravada indeferiu o cadastro no CNIB por ausência de hipótese legal e indeferiu a consulta ao CENSEC por não demonstrado o esgotamento de diligências. No mesmo ato, indeferiu expedição de ofício à Receita Federal e determinou a penhora on-line via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, por 30 dias (fls. 59-62).

O acórdão do TJSE conheceu e proveu parcialmente o recurso, mantendo o indeferimento do CNIB e da consulta ao CENSEC, por exigir esgotamento prévio e pela finalidade específica do Provimento n. 56/2016 (testamentos), e reformou parcialmente a decisão apenas para expedir ofício à Receita Federal visando à obtenção do CPF do executado, considerando a duração do feito desde 2013 e a necessidade de efetividade da execução (fls. 56-69).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega contradição interna do acórdão ao reconhecer a realização de diligências e, simultaneamente, afirmar o não esgotamento, bem como e omissão quanto ao pedido específico de consulta ao módulo CEP do CENSEC.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita a questão referente ao módulo CEP, a necessidade de esgotamento de diligências para cadastro no CNIB e os requisitos para pesquisas, concluindo que não houve esgotamento das diligências de pesquisa e inexistirem elementos que indiquem dilapidação patrimonial.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 61-67):

Ocorre que, para além da ausência de subsunção do suporte fático em tela às hipóteses normativas, tem-se que, nos autos originais, inexistem elementos que indiquem uma possível tentativa de dilapidação patrimonial, pelo devedor, de modo a autorizar o seu deferimento para fim de assegurar o direito do credor. Compulsando os autos, não se extraem elementos suficientes no sentido de que o credor realmente esgotou as diligências possíveis.

Ao contrário fora determinado, pelo juízo de origem, na mesma decisão que indeferiu as referidas pesquisas, a realização do Sisbajud, nos seguintes termos: “Diante do teor da juntada retro, determino a realização de penhora on line, mediante o Sistema SISBAJUD, na modalidade "TEIMOSINHA", PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, devendo ser providenciado o respectivo ato pela via eletrônica, por se tratar de sistema privativo do juiz.”.

Não bastasse, ainda que o art. 139, IV do Código de Processo Civil outorgue ao juiz o poder de se utilizar de medidas executivas atípicas, tem-se que a referida diligência, quando adotada como meio coercitivo a fim de se obter o pagamento de dívida, é instituída pela lei em caráter excepcional e subsidiário, condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.

Neste sentido, vejamos a hipótese no art. 185-A do Código Tributário Nacional, in verbis

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Da leitura do referido dispositivo legal, colhe-se que, para a sua promoção, é necessário o preenchimento de algumas condições, quais sejam, que o devedor já tenha sido citado, não tenha pago ou ofertados bens à penhora, e não tenham sido localizados, pelo credor, bens sobre que pudesse recair a constrição judicial. No tocante ao último requisito, contudo, não basta a mera alegação do exequente de que não apurou patrimônio penhorável, devendo ratificar o esgotamento das diligências passíveis de serem realizadas neste sentido, o que não ocorreu no caso concreto, não demonstrando de forma satisfatória, as diligências necessárias.

[...]

Dessa forma, NÃO se demonstra que o Exequente/Agravante cumpriu, à contento, os requisitos para requerer referidas pesquisas, pois não se esgotaram os meios e diligências para a busca de bens do Executado.

Outrossim em relação a consulta ao sistema CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, tem como finalidade buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

O Provimento nº 56 de 14/07/2016, prevê expressamente a consulta judicial em questão para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, art. 1º, in verbis:

“Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados”.

Deste modo, não vislumbro correlação a justificar o deferido de referida pesquisa nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Outrossim, inexiste contradição em reconhecer que a recorrente realizou diligências de pesquisa de bens ao longo da tramitação do feito mas não as esgotou a fim de que se proceda a indisponibilidade dos bens do devedor.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 139 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que não seria exigível o esgotamento de diligências para adoção de medidas executivas atípicas, como consultas ao CENSEC (módulo CEP) e inclusão no CNIB.

O acórdão recorrido consignou a necessidade de esgotamento de meios de localização de bens, a inexistência de indícios de dilapidação patrimonial e a natureza excepcional das medidas, com referência às condições do art. 185-A do CTN e aos precedentes locais, mantendo o indeferimento da consulta ao CENSEC e inclusão no CNIB (fls. 61-69).

O novo Código de Processo Civil, à luz do princípio da efetividade e diante do alto índice de execuções frustradas, ampliou as hipóteses de medidas coercitivas que visam a forçar o devedor a adimplir com suas obrigações, conferindo ao juiz amplos poderes para determinar medidas que assegurem satisfação/cumprimento de ordem judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1955539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Outrossim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa

do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior

Nesse contexto, esta Quarta Turma já assentou que "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Observa-se que o entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório.

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, como a controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, modificar o entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação a consulta ao sistema CENSEC, a Corte de origem destacou tratar-se de um sistema cuja finalidade é buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados voltado ao processamentos de inventários e partilhas, inexistindo correlação a justificar o deferimento da referida pesquisa nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial.

A recorrente, contudo, deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da medida se limitando a argumentar ser desnecessário o esgotamento de diligências para consulta ao sistema CENSEC.

A apresentação de razões insuficientes para a compreensão da controvérsia ou dissociadas desta atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.998.585 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271551-6

Número de Origem:

00132933020248250000 132933020248250000 202400847423

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FALIDO

AGRAVADO : MANOELITO TELES JUNIOR

ADVOGADA : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE001176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026